

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: A PERSISTÊNCIA DE VELHAS PRÁTICAS PUNITIVAS SOB UM “NOVO INSTITUTO”

Custody hearing: the persistence of old punitive practices under a “new institute”

Manuela Dantas de Paiva Pimenta¹

Resumo: O presente artigo analisa, de maneira crítica, as audiências de custódia no Brasil, investigando como, apesar de seu propósito de garantir os direitos fundamentais das pessoas presas, elas acabam por reproduzir antigas práticas sob um novo instituto, evidenciando a persistência de estruturas seletivas e punitivistas, que reproduzem desigualdades sociais fundadas em raça, gênero e classe, ao mesmo tempo em que revelam múltiplas deficiências em sua efetiva concretização. O estudo busca contextualizar a criação do instituto, fundamentada em normas internacionais de direitos humanos e discutir os limites enfrentados em sua aplicação prática. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, exploratória e crítica, baseada em análise bibliográfica e documental, com textos jurídicos, relatórios institucionais e produções acadêmicas sobre o tema. Os resultados indicam que a seletividade policial influencia significativamente o perfil das pessoas custodiadas, bem como as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, o que faz com que determinados grupos enfrentem maior rigor judicial. Observa-se que o instituto da audiência de custódia ainda sofre os impactos da resistência institucional, da priorização da eficiência em detrimento das garantias individuais e da persistência de práticas autoritárias. Assim, apesar dos avanços normativos, este instituto configura um esforço limitado de contenção do arbítrio estatal, evidenciando a necessidade de aprimoramentos para que cumpram efetivamente sua função garantidora de direitos.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Seletividade Penal. Direitos Fundamentais.

Abstract: *This article critically examines custody hearings in Brazil, investigating how, despite their stated purpose of safeguarding the fundamental rights of detained individuals, they ultimately reproduce long-standing practices under a new legal framework. In doing so, they reveal the persistence of selective and punitive structures that reproduce social inequalities based on race, gender, and class, while simultaneously exposing multiple*

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: manueladantas147@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2342582249756025>.

shortcomings in their effective implementation. The study seeks to contextualize the creation of this legal mechanism, grounded in international human rights norms, and to discuss the limitations encountered in its practical application. The research adopts a qualitative, exploratory, and critical approach, based on bibliographic and documentary analysis of legal texts, institutional reports, and academic literature on the subject. The findings indicate that police selectivity significantly influences both the profile of individuals brought before custody hearings and the decisions issued by the Judiciary, resulting in stricter judicial treatment for certain social groups. It is observed that custody hearings continue to be affected by institutional resistance, the prioritization of efficiency over individual guarantees, and the persistence of authoritarian practices. Thus, despite normative advances, this mechanism represents a limited effort to restrain state arbitrariness, highlighting the need for improvements to ensure the effective fulfillment of its role in protecting fundamental rights.

Keywords: *Custody Hearing. Penal Selectivity. Fundamental Rights.*

Sumário: 1 Introdução — 2 Seletividade policial e audiências de custódia: uma análise relacional — 3 Da proteção ao controle: a fragilização dos objetivos das audiências de custódia no Brasil — 4 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

As Audiências de Custódias (ACs) foram idealizadas como um instrumento garantidor de direitos fundamentais, buscando assegurar o controle da legalidade da prisão e prevenir abusos praticados pelas autoridades. Em linhas gerais, a audiência de custódia consiste na apresentação imediata da pessoa presa à autoridade judicial, com a finalidade de conferir maior humanização ao processo penal e possibilitar que o magistrado, na presença do(a) custodiado(a), da defesa e do Ministério Público, examine a legalidade da prisão, bem como avalie a necessidade de sua manutenção, substituição por medidas cautelares ou concessão de liberdade provisória, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal.

O Projeto Audiência de Custódia foi lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em fevereiro de 2015, inspirando-se em dispositivos internacionais de direitos humanos — notadamente o artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Incorporada ao

ordenamento brasileiro com *status* supralegal após a Emenda Constitucional nº 45/2004, com base nessa convenção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, em 2015, as Audiências de Custódia, que foram consolidadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2016, no julgamento da ADPF nº 347. Nessa ocasião, reconheceu-se o *estado de coisas inconstitucional* do sistema prisional brasileiro, evidenciado pelo excesso de presos provisórios, escassez de vagas e violação de direitos fundamentais de custodiados e diversos outros fatores que integram esta inconstitucionalidade.

É válido ressaltar que, antes da implementação desse projeto, a decisão sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva era tomada pelo juiz de maneira isolada, a partir de documentos produzidos pelas polícias, sem a participação direta da pessoa presa, de sua defesa ou do Ministério Público.

Sob essa perspectiva, as audiências de custódia assumem papel essencial como mecanismos de controle do arbítrio estatal e de promoção da dignidade da pessoa humana, aproximando o processo penal brasileiro das normas internacionais de direitos humanos. Na Audiência de Custódia, o juiz deve ouvir o preso, o defensor e o promotor antes de determinar a prisão ou a liberdade provisória.

É, portanto, um instituto que busca tornar mais qualificado e humano o processo decisório sobre a prisão preventiva, de modo a incentivar o melhor conhecimento do preso em flagrante e a conseguinte aplicabilidade de outras medidas cautelares que podem se mostrar mais efetivas do que a privação da liberdade (Kuller; Gomes, 2019). No entanto, apesar de seu caráter inovador, a prática revela tensões e contradições: há a persistência de velhas práticas sob um novo instituto, o que evidencia fragilidades estruturais e institucionais, além da presença de mecanismos de seletividade penal e de estereótipos sociais que comprometem sua função garantidora.

Esta pesquisa analisa o funcionamento das audiências de custódia no contexto do sistema de justiça criminal brasileiro, com ênfase em suas limitações práticas e na reprodução de estruturas seletivas e punitivistas. Embora o instituto tenha sido criado com o propósito de reduzir o uso da prisão preventiva e assegurar o respeito aos direitos fundamentais, observa-se que, na prática, sua efetividade é comprometida, pois ainda reforça mecanismos de seletividade penal e perpetua estereótipos sociais.

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo geral problematizar as práticas adotadas no âmbito das audiências de custódia, investigando em que medida o instituto, embora recente, ainda reproduz antigas dinâmicas pautadas em lógicas seletivas e punitivistas,

além de apresentar diversas deficiências em sua efetivação. Como objetivos específicos, busca-se: (a) contextualizar o surgimento e o amparo jurídico das audiências de custódia; (b) analisar a relação entre seletividade policial e audiências de custódia; e (c) discutir a reconfiguração dos objetivos das audiências de custódia no Brasil.

A escolha do tema se justifica pela relevância social e jurídica do debate sobre o encarceramento em massa e a seletividade penal no Brasil, bem como pela necessidade de avaliar se políticas públicas e institutos processuais recentes têm, de fato, contribuído para a consolidação de um sistema de justiça mais justo e humanizado.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e crítico, com base em análise bibliográfica e documental. Foram utilizados textos jurídicos, relatórios institucionais, pesquisas e produções acadêmicas que abordam a implementação, o funcionamento e os efeitos das audiências de custódia no Brasil.

2 SELETIVIDADE POLICIAL E AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE RELACIONAL

A atuação policial no Brasil caracteriza-se por uma ampla margem de discricionariedade no momento de abordar indivíduos considerados suspeitos e efetuar prisões em flagrante. Conforme destacam Sanders e Young (2012), tal prática é mais difundida em âmbito global do que comumente se acredita, uma vez que a cultura policial tende a estruturar suas ações a partir de estereótipos e representações sociais que associam determinados grupos à criminalidade. Assim, quanto maior o número de abordagens baseadas em estereótipos, mais se reforça uma lógica positivista de controle social, na qual certos indivíduos são percebidos como naturalmente propensos à infração penal.

Em pesquisa realizada com diferentes grupos sociais no Rio de Janeiro, Ramos e Musumeci (2005) observaram que o perfil socialmente associado ao ‘suspeito’ é composto, majoritariamente, por homens jovens, negros, pobres, tatuados e malvestidos. Esse padrão evidencia a articulação entre raça, gênero e classe social como critérios informais de criminalização. A seletividade policial, portanto, não é fruto de desvios pontuais de conduta, mas expressão de um sistema que reproduz desigualdades estruturais e perpetua o estigma sobre grupos historicamente marginalizados.

No campo normativo, a imprecisão de dispositivos como os artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal (CPP) contribui para ampliar a subjetividade das abordagens.

Termos vagos, como *fundada suspeita*, carecem de parâmetros objetivos e permitem interpretações amplas, conferindo ao agente público o poder de decidir quem deve ser revistado. Essa flexibilidade normativa traduz-se, na prática, em um espaço de arbítrio que o Estado tende a naturalizar, depositando confiança na suposta neutralidade da ação policial.

Dessa forma, cabe ao aplicador da lei — em especial ao policial militar — utilizar sua experiência profissional para avaliar o contexto da ocorrência, decidindo o momento mais adequado para realizar a abordagem policial e quais indivíduos serão submetidos à busca pessoal. No entanto, surge a questão: como identificar a ultrapassagem dos limites da legalidade se a própria norma não estabelece parâmetros objetivos? Ressalta-se que o requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, comumente denominada *revista*, *baculejo* ou *abordagem*, é a existência de fundada suspeita.

Conforme defende o jurista e magistrado Nucci (2007), deve-se restringir ao máximo a subjetividade do agente público, especialmente do policial militar, responsável pelo exercício do dever-poder de realizar a revista. Para o autor, a suspeita consiste em uma desconfiança ou suposição de caráter intuitivo e frágil, razão pela qual o ordenamento jurídico exige a presença de fundada suspeita, entendida como a existência de razões cautelares, urgentes e mais concretas, ainda que não se exija autorização judicial.

Na análise do antropólogo Kant de Lima (2002), a polícia não tem apenas a função de assegurar o cumprimento da lei, mas também de identificar conflitos e buscar minimizá-los sempre que possível, ou, quando necessário, reprimir de forma enérgica para extingui-los, uma vez que esses conflitos são compreendidos como ameaças potenciais à harmonia da ordem social. Assim, a legitimidade da ação policial estaria vinculada não ao que a sociedade deseja para si mesma, mas à interpretação do que o Estado entende como ideal para a sociedade brasileira. Dessa forma, a polícia tende a situar cada indivíduo dentro da estrutura hierarquizada da sociedade, tratando desigualmente os estruturalmente desiguais e aplicando a lei de modo particularizado, caso a caso, carregando suas decisões de valores e pré-noções de caráter discriminatório.

Nesse contexto, torna-se imprescindível refletir sobre os impactos dessa seletividade nas audiências de custódia (ACs). A pesquisa *Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra*, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), analisou 955 audiências realizadas entre 2015 e 2017 em seis capitais brasileiras. Os dados revelam e reafirmam que jovens e pessoas negras representam a maioria

entre os detidos apresentados à Justiça, evidenciando o viés racial e geracional que estrutura o sistema penal. Ademais, tais grupos enfrentam maior rigor judicial: as taxas de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva são significativamente mais altas entre pessoas negras do que entre pessoas brancas.

Ainda conforme o estudo, a seletividade também se manifesta na negligência em relação às denúncias de violência policial. Em 31,8% das audiências analisadas, não houve qualquer questionamento sobre maus-tratos, e a presença ostensiva de agentes de segurança durante o ato inibiu o relato de abusos. Observa-se, igualmente, o descumprimento frequente da Resolução CNJ nº 213/2015, especialmente quanto ao uso indevido de algemas, à ausência de escuta qualificada e à violação do princípio da imparcialidade — uma vez que os policiais responsáveis pela prisão não devem participar da audiência. Esses elementos evidenciam a persistência de práticas autoritárias, mesmo em um procedimento que tem por finalidade justamente o controle da legalidade da prisão e a proteção dos direitos fundamentais.

Esses elementos evidenciam que o instituto, embora criado com finalidade garantidora, ainda convive com práticas autoritárias e seletivas que comprometem sua efetividade. Surge, então, uma questão central: o perfil social dos indivíduos que obtêm liberdade provisória ou medidas cautelares diversas da prisão difere daquele dos que permanecem encarcerados?

Se a resposta for afirmativa, pode-se concluir que a seletividade policial influencia as decisões judiciais; se negativa, restaria sustentar que apenas critérios jurídicos orientam o magistrado — hipótese que a realidade empírica tende a refutar.

Ademais, a resistência institucional, sobretudo da polícia, é reforçada por discursos punitivistas e midiáticos que sustentam o falso paradoxo de que *“a polícia prende e a Justiça solta”*. Narrativas como esta são amplamente disseminadas por setores conservadores e reforçadas por discursos sensacionalistas, o que, em consequência, contribui para a deslegitimação do instituto perante a opinião pública e dentro das próprias instituições que compõem o sistema penal. A crença de que as ACs favorecem a impunidade ignora a função legítima e constitucional do Judiciário de controlar a legalidade da privação de liberdade.

Na realidade, os dados desmentem essa narrativa: entre 2015 e 2023, a população carcerária brasileira cresceu 22%, passando de 698.618 para 852.010 pessoas, o que coloca o país entre aqueles com maior número de pessoas privadas de liberdade no mundo (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Ademais, dados mais recentes da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), referentes ao primeiro semestre de 2025, indicam a

continuidade dessa tendência de expansão, com um total de 941.752 pessoas em cumprimento de pena, sendo 705.872 em unidades prisionais e 235.880 em prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico.

Além disso, embora dados institucionais recentes indiquem uma redução proporcional de presos provisórios — como apontado pelo Conselho Nacional de Justiça, com base em dados extraídos pelo painel do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) segundo o qual essa taxa passou de 40% em 2014 para 21% em 2024 —, o aumento do contingente total de pessoas sob custódia estatal sugere que tais avanços não foram suficientes para promover uma inflexão estrutural na lógica de encarceramento em massa no país.

Contudo, vale ressaltar que, apesar dessa resistência policial, frequentemente se atribui à polícia a responsabilidade exclusiva pela seletividade penal, enquanto o Poder Judiciário é retratado como uma instância neutra e meramente técnica. Essa narrativa, no entanto, desconsidera que o Judiciário atua sobre um conjunto de prisões previamente filtradas por práticas potencialmente discriminatórias. Ao não problematizar as origens dessas prisões, a atuação judicial acaba por reproduzir, ainda que de forma indireta, os mesmos padrões seletivos presentes na ação policial.

Desse modo, torna-se evidente que a seletividade e a resistência institucional atuam de forma interdependente e articulada, reproduzindo no interior das audiências de custódia as contradições estruturais do sistema de justiça criminal brasileiro. Tais dinâmicas revelam as tensões existentes entre o discurso garantista que fundamenta o instituto — pautado na proteção dos direitos fundamentais e na limitação do poder punitivo estatal — e as práticas punitivistas que, na realidade cotidiana, continuam a orientar decisões e condutas institucionais.

Assim, o que se observa é um descompasso entre a normatividade garantidora e a efetividade prática, evidenciando que o ideal de humanização do processo penal ainda enfrenta significativos obstáculos para se concretizar.

3 DA PROTEÇÃO AO CONTROLE: A FRAGILIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL

As audiências de custódia foram concebidas como um instrumento de proteção dos direitos fundamentais, voltado a assegurar o controle judicial da prisão e a prevenção da tortura e de outras formas de violência institucional. Todavia, mais do que meros desvios

pontuais na aplicação do instituto, pesquisas recentes indicam a ocorrência de um processo de reconfiguração e, como consequência, fragilização de seus objetivos, no qual a função garantidora cede espaço a uma lógica orientada pelo controle penal e pela eficiência processual.

O relatório *“Audiências de Custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento”* (Ballesteros, 2016) revela que alguns juízes têm alterado o propósito original das audiências de custódia, transformando-as em um rito sumaríssimo do processo penal, sendo conduzidas de forma apressada e superficial, priorizando a rapidez e a produtividade em detrimento da análise cuidadosa dos direitos da pessoa presa, esvaziando o caráter garantidor do instituto. Além disso, em alguns casos, quando o preso confessa o crime, o Ministério Público apresenta imediatamente a denúncia, sem a devida instrução preliminar, o que demonstra uma antecipação indevida da persecução penal.

Essa inclinação em decidir majoritariamente conforme uma das partes vai de encontro ao princípio da igualdade jurídica das partes perante a corte, uma vez que o juiz deveria considerar também os argumentos da defensoria ao determinar a medida cautelar aplicável. O magistrado, ao adotar de forma quase automática o posicionamento do Ministério Público, sem analisar de modo equilibrado os argumentos apresentados pela Defensoria Pública, esvazia um dos propósitos essenciais da audiência de custódia: assegurar que a pessoa presa tenha voz e participação efetiva na decisão que definirá sua liberdade (Kuller; Dias, 2019).

Outro fator que explica as limitações do instituto é a busca pela eficiência quantitativa em detrimento da qualidade das decisões judiciais, priorizando-se a produção do maior número possível de deliberações no menor espaço de tempo. Esse aspecto ajuda a compreender os resultados do levantamento realizado em parceria entre o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). Entre setembro de 2015 e março de 2016, foram acompanhadas 825 audiências de custódia na cidade de Belo Horizonte, o que corresponde a aproximadamente 14% do total de audiências realizadas nesse período. O estudo constatou que a média de duração dessas audiências variou entre 10 e 15 minutos, evidenciando o caráter acelerado das análises e a priorização da quantidade sobre a qualidade das decisões judiciais.

Apesar dos avanços institucionais, persistem obstáculos significativos. O relatório *Tortura Blindada*, elaborada pela Conectas Direitos Humanos, constatou que, em muitos casos, promotores e juízes não investigam adequadamente relatos de violência. O estudo

identificou que diversas agressões são cometidas por agentes do Estado com o objetivo de extrair confissões, evidenciando um padrão preocupante de práticas autoritárias e de negligência institucional. Tal fato corrobora para o enfraquecimento do papel fiscalizador das audiências e perpetua práticas autoritárias.

Pesquisas da Conectas e de outras organizações indicam que, mesmo após uma década de implementação, as audiências de custódia falharam em coibir a tortura policial: denúncias de violência feitas por presos em flagrante raramente são investigadas e, em muitos casos, ficam sob a responsabilidade das próprias corporações envolvidas, esvaziando um dos principais objetivos do mecanismo. Contrariando, mais uma vez, uma das suas finalidades principais que é exatamente atuar como um mecanismo de controle e responsabilização contra possíveis abusos, como tortura e maus-tratos, cometidos por agentes do Estado.

Nas Audiências de Custódia, conforme o §1º do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, não se deve discutir o mérito do delito, pois a finalidade principal desse procedimento é avaliar a legalidade da prisão e a necessidade da aplicação de medidas cautelares, e não julgar a culpabilidade do custodiado (Jesus *et al.*, 2018). Para tanto, o magistrado deve ouvir o preso e, de forma equilibrada, considerar as manifestações tanto do Ministério Público quanto da defesa, ponderando os fundamentos apresentados por ambas as partes antes de decidir sobre a manutenção da prisão ou a concessão da liberdade (Kuller; Dias, 2019).

Ocorre, contudo, que, quando o magistrado passa a adotar, de forma reiterada, o posicionamento do Ministério Público, sem enfrentar adequadamente os argumentos apresentados pela defesa, compromete-se um dos objetivos centrais das audiências de custódia: assegurar à pessoa presa uma participação efetiva e substancial na decisão que incide diretamente sobre sua liberdade. Embora não se possa generalizar tais constatações para todo o sistema de justiça criminal, essa prática evidencia fragilidades concretas na efetivação do princípio da paridade de armas, que exige equilíbrio jurídico entre acusação e defesa.

Nesse sentido, Ludmila Ribeiro e Livia Lages, no artigo intitulado “*Os determinantes da prisão preventiva na audiência de custódia: reforço de estereótipos sociais*”, apontam que “a enorme coincidência entre o pedido da promotoria e a decisão do juiz leva à institucionalização da justiça em linha de montagem” (Lages; Ribeiro, 2019, p. 14). Embora publicado há alguns anos, o estudo ainda se mostra bastante relevante para a compreensão da realidade atual desse instituto.

A expressão “justiça em linha de montagem” refere-se a um modelo decisório marcado pela padronização e repetição de respostas judiciais, no qual a análise individualizada dos casos concretos é substituída por decisões quase automáticas, orientadas por critérios de eficiência e produtividade. A partir dessa lógica, o processo decisório nas audiências de custódia passa a operar de forma acelerada e pouco sensível às especificidades de cada situação, comprometendo a função garantidora do instituto. Como consequência, reduz-se a participação efetiva da defesa e enfraquece-se a avaliação crítica dos pressupostos da prisão cautelar, aproximando-se as audiências de uma racionalidade voltada mais ao controle do que à proteção de direitos fundamentais.

Em outras palavras, na busca pela eficiência, acaba-se por suprimir a análise das peculiaridades de cada sujeito flagrantado, o que se reflete no esvaziamento do pedido defensivo e a colocação em segundo plano da discussão acerca da medida cautelar mais adequada ao caso concreto. A qualificação do processo decisório, por meio da participação equilibrada da promotoria e da defesa, passa a ocorrer de forma meramente cerimonial, e não substancial.

Diante desse conjunto de evidências, torna-se possível afirmar que as audiências de custódia, embora concebidas como instrumentos de proteção de direitos fundamentais, vêm sofrendo um processo de fragilização de seus objetivos originais. A recorrência de práticas decisórias padronizadas, a centralidade conferida à lógica de eficiência e a limitada consideração dos argumentos defensivos revelam que o instituto, na prática, tem se afastado de sua função garantidora.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, constata-se que, embora as audiências de custódia representem um importante avanço normativo e institucional no âmbito da proteção dos direitos fundamentais, sua efetividade prática ainda é marcada por contradições profundas. O instituto, concebido como instrumento de controle da legalidade da prisão e de prevenção à tortura, encontra-se permeado por práticas que perpetuam a lógica seletiva e punitivista característica do sistema penal brasileiro.

Verifica-se que os determinantes da prisão preventiva nas audiências de custódia continuam fortemente condicionados por estereótipos sociais e raciais, reproduzindo desigualdades estruturais que afetam, sobretudo, jovens, negros e pobres. As decisões

judiciais, muitas vezes, não se baseiam apenas em critérios jurídicos objetivos, mas são influenciadas por representações sociais sobre periculosidade e vulnerabilidade, reforçando a seletividade penal. Esse quadro evidencia a persistência de uma racionalidade punitiva que, sob a aparência de neutralidade, legitima o encarceramento em massa e a manutenção das hierarquias sociais.

Além disso, a análise revelou que o poder discricionário da polícia no momento da prisão e a tendência judicial de acolher sistematicamente o posicionamento do Ministério Público limitam o papel garantidor das audiências. O resultado é um procedimento que, ao invés de constituir um espaço de escuta qualificada e de avaliação efetiva da legalidade da prisão, frequentemente assume a forma de um rito sumaríssimo, guiado pela eficiência quantitativa.

Conclui-se, portanto, que as audiências de custódia, embora indispensáveis à conformação do processo penal com os parâmetros internacionais de direitos humanos, ainda não lograram romper com as práticas autoritárias e seletivas que marcam historicamente o sistema de justiça criminal brasileiro.

REFERÊNCIAS

- BALLESTEROS, Paula R. **Implementação das Audiências de Custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento**. Brasília, DF: Ministério da Justiça/Departamento Nacional Penitenciário/PNUD, 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/fortalecimentoda-politica/implementacaodasaudienciasdecustodianobrasilanalisedeexperienciaserecomendacoesdeaprimoramentorevisado.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 out. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1992/d0592.htm. Acesso em: 15 out. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Convenção Americana de Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1992/d0678.htm. Acesso em: 15 out. 2025.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos da Constituição Federal e dá outras providências (Reforma do Judiciário). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **SENAPPEN divulga levantamento de informações penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2025**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2025>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão. Diário da Justiça, Brasília, 9 set. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 15 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/281>. Acesso em: 15 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Audiências de custódia completam 10 anos com dados inéditos**. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-10-anos-com-dados-ineditos/>. Acesso em: 15 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Institui a Política Nacional de Audiências de Custódia. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/12/Resolu%C3%A7%C3%A3o-213.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. 404 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **A polícia prende e a justiça solta? O falso paradoxo entre as audiências de custódia e o trabalho policial**. 2021. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/a-policia-prende-e-a-justica-solta-o-falso-paradoxo-entre-as-audiencias-de-custodia-e-o-trabalho-policial/>. Acesso em: 15 out. 2025.

JESUS, Maria Gorete Marques de et al. “A gente prende, a Audiência de Custódia solta”: narrativas policiais sobre as Audiências de Custódia e a crença na prisão. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 152-172, fev./mar. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsp/article/view/2018.v12n1a9>. Acesso em: 15 out. 2025.

KANT DE LIMA, Roberto. Políticas de Segurança Pública e seu impacto na formação policial: considerações teóricas e propostas práticas. In: ZAVERUCHA, Jorge; BARROS, Maria do Rosário Negreiros (orgs.). **Anais do Seminário Internacional Políticas de Segurança Pública: dimensão da formação e impactos sociais**. Recife: Ed. Massangana, 2002. p. 199–220.

KULLER, Laís Figueiredo; GOMES, Mayara. Enquadramentos diferenciais de violência: uma análise das Audiências de Custódia em São Paulo. **Revista Ambivalências**, v. 6, n. 12, p. 153-177, 2019. Disponível em:

<https://revistas.unisinos.br/index.php/ambivalencias/article/view/ambivalencias.2019.612.12.07>. Acesso em: 15 out. 2025.

KULLER, Laís; DIAS, Camila. O papel do preso nas Audiências de Custódia: protagonista ou marginal? Dilemas – **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 12, n. 2, p. 267-287, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/article/view/2019.v12n2a5>. Acesso em: 15 out. 2025.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? **Revista direito GV**, v. 15, p. e1933, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: RT, 2007.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SANDERS, Andrew; YOUNG, Richard. From suspect to trial. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN, Rod; REINER, Robert (orgs.). **The Oxford handbook of criminology**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 838-866.